



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.010452/2005-49
Recurso nº 157497 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 2002 e 2003
Acórdão nº 101-96.704
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.
Recorrida 3ª TURMAA/DRJ-FORTALEZA - CE.

Assunto: IRPJ

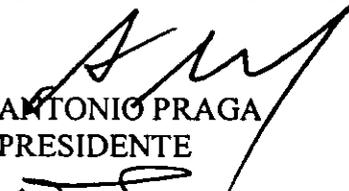
Ano-calendário: 2002 e 2003

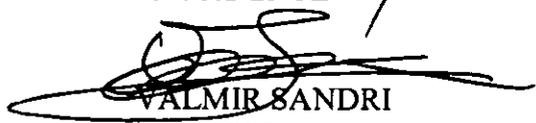
Ementa: Renúncia ao Direito – Manifestada de forma expressa a renúncia ao direito material questionado nos autos, inexistente a lide, e, sem lide, não pode haver processo por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Relatório

AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos JULGOU procedente o lançamento efetuado a título de IRPJ.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde foi constatado que a contribuinte efetuou compensações indevidas com saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 2001 e 2002, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 11/12.

Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 04/06) no valor de R\$ 268.446,29, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada do lançamento, em 10/11/2005, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 61/68, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- (I) Inicialmente, afirma que ingressou com ação judicial objetivando assegurar seu direito de efetuar compensações com tributos recuperados com recolhimentos futuros. Diante do deferimento da liminar, compensou o IRPJ no período compreendido entre novembro a junho de 2001; Liminar esta que posteriormente foi cassada.
- (II) Alega que o auto de infração não merece prosperar, uma vez que existem créditos pendentes de homologação perante a SRF, que ultrapassa os valores aqui discutidos, para os quais espera compensações de ofício. Além de que aguarda reconsideração da Decisão Judicial ora em trâmite na Justiça Federal.
- (III) Transcreve diversas jurisprudências no sentido de que não seria devida a multa isolada.



(IV) Insurge-se, ainda, face à aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios, por considerá-la inconstitucional.

(V) Ao final, requer seja cancelada a presente exigência.

Em 28.08.2006, a contribuinte apresentou a petição de fls. 84, requerendo a desistência da impugnação apresentada anteriormente, para efeito do que dispõe a MP nº 303/2006 e o anexo I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

Às fls. 87, a contribuinte peticiona novamente requerendo a descon sideração do pedido de desistência feito em 28.08.2006, por não estar incluído nas prerrogativas da MP nº 303/2006.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, os julgadores não acolheram o pedido de reconsideração feito pela contribuinte às fls. 87, razão pela qual não conheceram da impugnação quanto à insuficiência de recolhimento de IRPJ de ajuste anual no valor de R\$ 64.813,03, considerando, portanto, este crédito definitivamente constituído na esfera administrativa, diante da desistência expressa da contribuinte, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ainda a esse respeito transcreve ensinamento de Humberto Theodoro Júnior.

Em relação à multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal, os julgadores transcrevem os arts. 222, 841, 843 e 957, do RIR/99, para então concluir que agiu corretamente a fiscalização ao efetuar o lançamento a esse título.

Salientaram, que as jurisprudências mencionadas pela contribuinte somente produzem efeito entre as partes envolvidas naqueles processos, nos termos do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação 390/71.

Destacaram que não cabe na esfera administrativa a análise da constitucionalidade ou legalidade de leis, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual agiu corretamente a autoridade administrativa, ao aplicar a Selic sobre os juros de mora, nos termos do art. 142, do CTN.

Pelas razões acima expostas a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE considerou procedente o lançamento de IRPJ.

Intimada da decisão de primeira instância em 18.12.2006, fl. 100, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 17.01.2007, às fls. 101/108, alegando em síntese que:

Renunciou ao direito de impugnar o auto de infração para poder participar do PAES; entretanto, teve seu ingresso no referido parcelamento negado, o que lhe causou prejuízos, uma vez que seu pedido de desconsideração da desistência não foi acolhido pelos julgadores de primeira instância e não foi efetuado o parcelamento.

Prossegue afirmando que antes mesmo da empresa ingressar no parcelamento, foi obrigada a confessar seus débitos, o que fere diversos princípios garantidos constitucionalmente, tais como a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração.

Destaca que condicionou seu pedido de desistência formulado às fls. 84, ao ingresso no Parcelamento (MP nº 303/2006), não sendo razoável admitir que a contribuinte depois de indeferido o seu ingresso não tenha sua impugnação devidamente analisada.

Pelo exposto, requer a nulidade do auto de infração em razão do cerceamento de defesa sofrido, ou caso assim não entendam os julgadores, seja aceita a reconsideração sobre seu pedido de desistência, com a continuidade do processo administrativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a questão posta a análise dessa E. Câmara diz respeito apenas ao Pedido de Desistência manifestada pela contribuinte à fl. 84 dos autos, para efeito do que dispõe a Medida Provisória n. 303/2006, tendo, posteriormente (fl. 87), ingressado com Pedido de Reconsideração da desistência anteriormente manifestada, visto que a MP 303/2006, só autorizava o parcelamento para débito vencido até 28.03.2003, não se manifestando quanto às demais matérias questionadas na impugnação, quais sejam, Multas Isoladas e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Diante da desistência expressa da contribuinte (fl. 84), nos termos do art. 269, V, do CPC, a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada em relação à insuficiência de recolhimento de IRPJ de ajuste anual no valor de R\$ 64.813,03, considerando, portanto, este crédito definitivamente constituído na esfera administrativa, mantendo, ainda, a aplicação da Multa Isolada e dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Nesse sentido, cumpre observar que o parcelamento o qual a contribuinte pretendia aderir, como bem destacou em sua petição de desistência, está regulamentado através da Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.



§ 2o O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1o, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3o O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - rege-se-á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4o As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5o Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1o deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6o Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 1o e nos arts. 4o e 6o desta Medida Provisória.

§ 7o Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos."

Desta forma, resta evidente que a contribuinte ao requerer a sua desistência do processo administrativo, conhecia todas as condições inerentes ao parcelamento, inclusive, que somente poderiam ser parcelados ou pagos aqueles débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, embora a exigência aqui questionada, a princípio, poderia ser parcelada com os benefícios da MP 303/06, pois se tratava de débito com fatos geradores ocorridos em 31.12.2002.

Entretanto, abstraindo-se das razões que motivou a não inclusão da exigência aqui tratada no parcelamento previsto na MP acima referida, o fato é que a contribuinte livremente peticionou requerendo a sua desistência do processo administrativo, não ocorrendo, portanto, no presente caso qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o



fato da autoridade administrativa não mais se manifestar naquilo em que a contribuinte espontaneamente desistiu.

Ademais, ao contrário do que pretende demonstrar em seu recurso, não existe no processo administrativo fiscal a figura da desistência condicionada ou do arrependimento eficaz.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“PAF - PEDIDO DE PARCELAMENTO IRRENUNCIABILIDADE - A Lei 10522, em seu artigo 11, parágrafo 5º confirma a impossibilidade de haver parcelamento condicional. Uma vez formalizado o pedido este se constitui em confissão irretratável da dívida.

PAF - CONHECIMENTO DE RECURSO APÓS DESISTÊNCIA EXPRESSA DO INTERESSADO - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - Os atos processuais são motivados. Não há no Processo Administrativo Fiscal a previsão de arrependimento eficaz quanto à desistência de instância.

Recurso não conhecido.”

(Acórdão nº 108-07775, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 15.04.2004, Recurso Voluntário nº 135.370).

“DESISTÊNCIA EXPRESSA- Não se conhece do recurso em face de desistência expressa do recorrente.”

(Acórdão nº 101-95992, Relatora Sandra Maria Faroni – Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 28.02.2007, Recurso Voluntário nº150.018)

“RECURSO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - Não se conhece de recurso voluntário, quando a parte interessada expressamente desiste do mesmo, faculdade que lhe assiste, em qualquer fase do processo (art. 16, do Regimento Interno).”

(Acórdão nº 105-16501, Relator Irineu Bianchi – Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 24.05.2007, Recurso Voluntário nº147.440).

Constata-se, portanto que nos termos do art. 11, §5º, da Lei nº 10.522/2002, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, razão pela qual não há que se conhecer do recurso voluntário apresentado.



A vista do acima exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008.


VALMIR SANDRI

A